

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

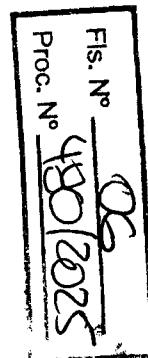
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 12 de março de 2025

PARECER JURÍDICO

013/2025



De: **Procuradoria-geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças e Orçamento.**
Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025.**
Autoria: **MESA DIRETORA.**

Dispõe sobre: “OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, AS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS GRATIFICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora que tem por fim estabelecer os vencimentos dos cargos efetivos, as referências dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações da Câmara Municipal de Barueri.

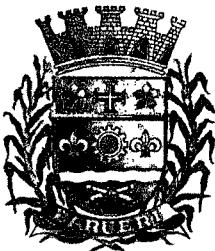
É sobejamente sabido que a Câmara Municipal possui independência em relação à Administração Pública Municipal, que tem como uma de suas características a autonomia administrativa, consistente na capacidade de se organizar, com a criação de quadro de servidores e estipulação dos respectivos vencimentos.

Assim, na mesma medida que à Prefeitura compete organizar o seu quadro, criando e extinguindo seus cargos, também é da Câmara Municipal a competência para se auto-organizar administrativamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

19-MAR-2025 10:24 0000700 22





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

A respeito do tema, o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município de Barueri harmonicamente estabelecem que a estipulação e alteração de vencimentos dos servidores da Câmara deverá ser feita por lei complementar, mediante propositura de iniciativa da Mesa Diretora. Veja-se:

Art. 214. (...) “a criação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos, serão feitos por lei complementar de iniciativa privativa da Mesa Diretora”. (Regimento Interno).

Art. 38. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

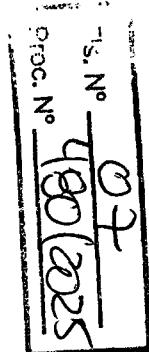
I – propor projetos de lei criando, extinguindo ou transformando cargos, empregos ou funções públicas dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos. (LOMB)

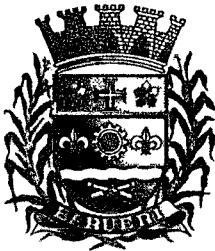
Portanto, não há vícios impeditivos na tramitação da presente propositura, visto que, ao engendar projeto de lei complementar inerente ao estabelecimento dos vencimentos de seus servidores, a Mesa Diretora age estritamente dentro de sua esfera de competência legislativa.

Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “g”, artigo 19, inciso III, alínea “f”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas “a”, todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1º, do RI);





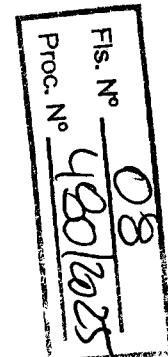
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, §2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea “e”, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. **Sugere-se**, ademais, a substituição da palavra “RESOLVE”, subjacente à Ementa do texto, por “DECRETA”, tendo em vista tratar-se de texto de lei complementar e não Resolução. Por fim, **sugere-se** que a data seja “precedida do seguinte: Plenário Vereador Wagih Salles Nemer”, consoante previsão do artigo 123, inciso IX, do Regimento Interno, sob pena do não recebimento da propositura.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

